

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.971/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158541-22
Impugnação: 40.010123547-32
Impugnante: José Luiz Correa
CPF: 440.293.576-87
Proc. S. Passivo: Marcello Eduardo Pascoal Rosa/Outro(s)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – GADO BOVINO. Constatou-se que o Autuado fez uso indevido do instituto do diferimento, previsto no item 5, Anexo II, do RICMS/02, em virtude de saída de gado bovino para estabelecimento explorado por produtor rural não-proprietário do imóvel, contrariando o disposto no artigo 199, § 1º, inciso II, do Anexo IX, do mesmo diploma legal. Corretas as exigências de ICMS e multa de revalidação. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, em decorrência da descaracterização do diferimento de imposto, previsto no artigo 8º, da Parte Geral e item 5, do Anexo II, do RICMS/2002, na operação a que se refere a Nota Fiscal Avulsa de Produtor de nº 174381, de 06/04/2004, tendo em vista a saída de gado bovino para estabelecimento explorado por produtor rural não-proprietário do imóvel, contrariando o disposto no artigo 199, § 1º, inciso II, do Anexo IX, do mesmo diploma legal.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 38/42.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a falta de recolhimento do ICMS, em decorrência da descaracterização do diferimento de imposto, previsto no artigo 8º, da Parte Geral, item 5, do Anexo II, do RICMS/2002, na operação a que se refere a Nota Fiscal Avulsa de Produtor de nº 174381, de 06/04/2004, tendo em vista a saída de gado bovino para estabelecimento explorado por produtor rural não-proprietário do imóvel, contrariando o disposto no artigo 199, § 1º, inciso II, do Anexo IX, do mesmo diploma legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei 6.763/75.

A infração é objetiva, ou seja, exige-se o imposto pelo encerramento do diferimento por infringência por parte do Impugnante do disposto no Anexo II, do RICMS/02.

O diferimento é um benefício previsto na legislação tributária, por meio do qual o lançamento e pagamento do imposto ficam postergados para operações ou prestações subseqüentes.

Prevê também a legislação situações de encerramento do diferimento e, caso ocorra alguma delas, o imposto será devido pela operação realizada.

O imposto será diferido nas hipóteses relacionadas no Anexo II, dentre as quais, a saída de gado bovino, de cria ou recria, de estabelecimento de produtor rural para estabelecimento de outro produtor rural.

As operações relativas a gado bovino estão submetidas a um tratamento específico, previsto nos artigos 199 a 206 do Anexo IX, do RICMS/2002.

Verificando o disposto no § 1º, inciso II, do artigo 199 do Anexo IX, do RICMS/2002, tem-se que se encerra o diferimento a saída de gado bovino para estabelecimento explorado por produtor rural não-proprietário do imóvel, *in verbis*:

Art. 199 - O pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas de gado bovino, bufalino ou suíno fica diferido para o momento em que ocorrer a saída para:

(...)

§ 1º - Encerra também o diferimento a:

(...)

II - a saída de gado bovino ou bufalino para estabelecimento explorado por produtor rural não-proprietário cuja posse resulte de vínculo de natureza obrigacional, tal como o decorrente de contrato de comodato, locação, arrendamento ou parceria, observado o disposto no parágrafo seguinte;

Tem-se nos autos que o gado bovino movimentado através da Nota Fiscal Avulsa de Produtor de nº 174381, de 06/04/04, foi remetido pelo Sr. José Luiz Correa, Inscrição de Produtor 178//0960, Sítio Dois Irmãos, Bairro Santa Efigênia, Conceição dos Ouros, MG, conforme copia da inscrição de produtor rural de fls. 12 e 14 dos autos, para o mesmo Sr. José Luiz Correa, Inscrição de Produtor 525//3741, Fazenda Rosa, Bairro Ipiranga, Pouso Alegre, MG, conforme copia de Cartão de Inscrição de Produtor e Declaração de Produtor Rural de fls. 13 e 15 dos autos.

A Fazenda Rosa, acima citada, para onde o gado foi destinado, não era de propriedade do Sr. José Luiz Correa, o que pode ser verificado pelo registro do imóvel ou contrato de parceria para exploração pecuária firmado à época, conforme copias fls. 15/21 dos autos, não restando dúvidas, portanto, quanto ao encerramento do diferimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isto posto, corretas as exigências fiscais apontadas no Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 03 de março de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

Sha/ml

CC/MG